



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.004199/2001-16
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.584
RECURSO Nº : 126.865
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/ 95.

Decadência - o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial, não se pode falar em decadência.

Prescrição - o prazo prescricional ficou suspenso, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Contribuinte do ITR - "Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título."

Os posseiros alegadamente existentes não tiveram essa condição comprovada nos autos.

Contribuição Sindical do Empregador - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participaram de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 126.865
ACÓRDÃO Nº : 301-30.584
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Contra o Espólio de JOSÉ MARIA ROLLAS, proprietário do imóvel rural denominado "Alto da Serra", localizado no município de Parati – RJ, foi emitida a notificação do ITR/1995, nº SRF 4095201-0, na importância de R\$ 360,88 (trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), referente a imposto e contribuições.

Dentro do prazo legal, a Inventariante do Espólio acima referido apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento –SRL, para inclusão do nº do CPF, retificação do nome e reclamando a diferença do valor declarado e valor tributado constante da notificação do ITR/1995.

A DRF/RJ proferiu o Despacho, de fls. 01/03, acatando as retificações de nome e número de CPF e determinando o prosseguimento da cobrança quanto ao valor do imposto e contribuições, em face de estarem de acordo com a legislação da época do fato gerador do imposto.

Cientificado do despacho da DRJ/RJ, o Espólio de José Maria Rollas, por seus herdeiros e com a ciência da inventariante dativa, apresenta a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

- o lançamento constante da notificação foi realizado com prazo superior a cinco anos;
- os créditos fiscais prescrevem em cinco anos;
- no presente caso, a data da apuração foi feita em prazo superior ao estabelecido pela regra prescricional. Conseqüentemente é ineficaz a presente cobrança;
- o Espólio em questão não está na condição apontada na supracitada notificação, como empregador, não lhe podendo imputar qualquer tributação neste sentido;
- o imóvel em epígrafe, em se achando ocupado por posseiros, que ali executem atividades rurais, pelo que deverão os mesmos serem chamados ao processo administrativo, como corresponsáveis pelo eventual débito;

RECURSO Nº : 126.865
ACÓRDÃO Nº : 301-30.584

- pelo exposto, visto não ser devida a cobrança em questão, requer seja a presente notificação arquivada por falta de amparo legal.

A DRJ-RECIFE / PE decidiu pela procedência do lançamento alegando em síntese que :

1. DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. PRESCRIÇÃO

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso III, art. 151, da Lei nº 5.172/1996 (CTN).

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

4. CONTRIBUINTE DO ITR

O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

5. CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR

É empregador rural quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômica de área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Sendo esta lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/1971.

Tempestivamente o contribuinte recorreu da decisão reiterando todos os termos da impugnação apresentada e aduzindo preliminarmente a nulidade da decisão recorrida no tocante a alegação não aceita pela autoridade julgadora, de que o imóvel se encontra ocupado por posseiros que ali executam as atividades rurais e que os mesmos deveriam ser chamados ao processo como co-responsáveis pelo débito, alegação esta, não acompanhada de provas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.865
ACÓRDÃO Nº : 301-30.584

Afirma que não apresentou as provas porque não foi aberta ao
recorrente a oportunidade de apresentá-las.

Para garantia recursal apresentou bens em arrolamento cujo extrato
do termo se encontra à fls. 31.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.865
ACÓRDÃO Nº : 301-30.584

VOTO

Passo a analisar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Reza o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 que a impugnação, formalizada por escrito, deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar. Alegando a existência de posseiros no imóvel de sua propriedade, poderia ter feito juntar documentos comprobatórios dessa circunstância ou, se não os tivesse na ocasião poderia ter requerido diligências que o impugnante pretendesse fossem realizadas, expostos os motivos que as justificassem, conforme prescreve o inciso IV do art. 16 do mencionado diploma legal. Note-se que a ele compete provar o alegado e na oportunidade que a legislação lhe faculta, ou seja, na impugnação. Não o fazendo, correta está a autoridade *a quo* em rejeitá-la, não padecendo de nulidade a referida decisão.

Passo a examinar os demais argumentos do recurso.

Decadência

A Notificação de Lançamento do ITR /95 com data de vencimento para 30/01/96 foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento tempestiva, efetuada em 26/09/96. Portanto, o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial, falecendo, portanto, razão ao contribuinte quanto a este argumento.

Prescrição

Com a apresentação da Solicitação de Revisão de Lançamento em data de 30/09/96 penso que o prazo prescricional ficou suspenso, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Tal SRL foi deferida na parte referente à inclusão do número do CPF e retificação de nome do titular do imóvel e indeferido quanto a manifestação de inconformidade entre o valor declarado e o valor tributado. O contribuinte tomou ciência dessa decisão a 10/09/01, referente a Notificação do ITR/95 retificada a 04/04/01.

É de se notar que o lançamento esteve com a sua exigibilidade suspensa até a data de 10/09/01, a partir da qual começou a fluência do prazo para impugnação.

Igualmente, não se pode falar em prescrição do crédito tributário, mantendo-me concorde com a decisão de Primeira Instância.

RECURSO Nº : 126.865
ACÓRDÃO Nº : 301-30.584

Valor

A disparidade entre o valor declarado e o valor tributado, mencionada na SRL, não foi objeto da manifestação do contribuinte na impugnação e no recurso, apenas na SRL.

Contribuinte do ITR

A titularidade passiva como contribuinte do ITR, do recorrente não decorre da condição de espólio, nem de empregador rural, mas sim, do prescrito no art. 131 do CTN, art. 4º da Lei nº 9.393/96 e art. 5º do Decreto 4.382/02, que regulamenta:

“Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural , o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.”

Os posseiros alegadamente existentes não tiveram essa condição comprovada nos autos.

Contribuição Sindical do Empregador

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participaram de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, art. 579). Até ulterior disposição legal a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial pelo mesmo órgão arrecadador, *ex-vi*, do art. 10, parágrafo 2º do ADCT.

As normas legais que tratam da exigibilidade das contribuições sindicais e, em especial das contribuições sindicais rurais, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. A exigibilidade das contribuições sindicais rurais do empregador rural é suportada pela hipótese normativa prevista no art. 1º, combinado com os artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/71, combinada com os artigos 545, parte final, 579 e 580 da CLT, art. 1º da Lei nº 8.022/90 e art. 24, da Lei nº 8.847/94.

Dessa feita, é legítima a sua cobrança pela Secretaria da Receita Federal (precedentes jurisprudenciais: Acórdãos 3º CC nº s 302-35.367, 303-29.659, 303-29.899 e 303-30.134).

Assim, meu voto é pelo improvimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10768.004199/2001-16
Recurso nº: 126.865

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.584.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

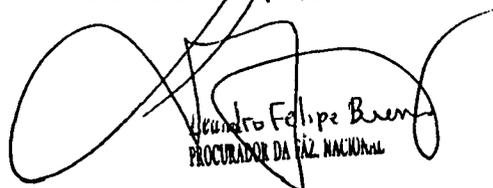
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

19.5.2003



Alexandre Felipe Brena
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL